

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000305/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026213/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.006011/2014-91
DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES, CNPJ n. 28.164.473/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARISTOTELES PASSOS COSTA NETO;

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GUARAPARI, CNPJ n. 36.035.533/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO OTAVIO CAMPOS DA SILVA;

E

SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES, CNPJ n. 27.368.273/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO AZEVEDO AMORIM;

FETRACONMAG/ES - FED. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST, CIVIL, MONTAGEM, TERRAPL. PAVIM. CAL, GESSO, IND. E ART. DE CIMENTO, CER, LADR., ARGILA,, CNPJ n. 07.857.013/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AECIO DARLI DE JESUS LEITE;

SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE, CNPJ n. 28.164.291/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR BORBA PERES;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E DO M DE SM E NV, CNPJ n. 27.466.507/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS DOS SANTOS;

SIND TRAB IND CONST CIVIL TERRAP EST PONTES CONST MONTAG, CNPJ n. 36.022.382/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Esta CCT abrange todos os empregados no segmento da indústria da construção civil e montagem industrial, nos municípios abrangidos pelos sindicatos laborais e/ou subsidiariamente pela FETRACONMAG nos municípios sem representação laboral, com exceção daquelas atividades profissionais pertencentes a categorias diferenciadas**, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

Em 1º de maio de 2014 será concedido os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2013:

a) 9% para os trabalhadores com remuneração mensal de até, inclusive R\$ 4.578,00,

Sendo:

a1) 8%, sobre os salários vigentes em maio/2013, a partir de 1º/05/2014; e

a2) A partir de 1º/10/2014 acrescer 1% sobre os salários vigentes em maio/2013, totalizando 9% de reajuste;

b) INPC 5,61% para os trabalhadores com remuneração mensal acima de R\$ 4.578,01;

Parágrafo Primeiro – Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes das Tabelas de Salários (maio e outubro) no ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Segundo– Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2013 a 30/04/2014 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de Abril a Março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto – Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXOII), utilizam como base o salário de maio de 2013.

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS E MONTAGEM

Em 1º de maio de 2014 será concedido os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por esta CCT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2013:

a) 9% para os trabalhadores com remuneração mensal de até, inclusive R\$ 4.578,00,

Sendo:

a1) 8%, sobre os salários vigentes em maio/2013, a partir de 1º/05/2014; e

a2) A partir de 1º/10/2014 acrescer 1% sobre os salários vigentes em maio/2013, totalizando 9% de reajuste;

b) INPC 5,61% para os trabalhadores com remuneração mensal acima de R\$ 4.578,01;

Parágrafo Primeiro – Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes das Tabelas de Salários (maio e outubro) no ANEXO II desta CCT.

Parágrafo Segundo– Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de **1º/05/2013 a 30/04/2014** exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de Abril a Março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto – Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXOII), utilizam como base o salário de maio de 2013.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos empregados abrangidos por esta CCT será mensal, com adiantamento quinzenal de no mínimo 40% do salário-base.

Parágrafo Primeiro - O adiantamento quinzenal será pago até o dia 20 de cada mês, antecipando em caso de coincidir com sábado, domingo ou feriado e não sofrerá desconto, exceto os valores correspondentes às faltas injustificadas, desde que excedentes a 3 dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento mensal será efetuado até o dia 5 do mês subsequente, observando os critérios de antecipação previstos no parágrafo anterior, quando, então, será entregue ao empregado um documento discriminando seus vencimentos e os descontos correspondentes, para a sua aferição.

Parágrafo Terceiro - O pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

- a) em espécie e durante o horário normal de trabalho;
- b) em cheque desde que seja viabilizado o saque bancário durante o horário de trabalho;
- c) por crédito no cartão-salário (magnético);
- d) em depósito na conta bancária do empregado, de familiares ou de quem ele indicar (por escrito), por ocasião de sua admissão. Tais depósitos deverão estar disponíveis para saque no dia do pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ABONO ASSIDUIDADE

Os trabalhadores receberão a título de abono assiduidade mensalmente o valor de R\$80,00 (oitenta reais), caso não tenham faltas injustificadas no mês de apuração.

Parágrafo único: Os trabalhadores que tiverem faltas justificadas previstas em lei, no mês de apuração, farão jus ao recebimento do abono assiduidade previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS TRANSFERIDOS E EGRESSOS DE ÁREA INDU

Os empregados classificados como oficial, enquanto estiverem exercendo função nas áreas industriais das empresas **Arcelor Mittal, Vale, Samarco, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, de Portos Marítimos, Usinas Hidrelétrica e Termoelétrica, Siderúrgicas, Estaleiros, Fábricas de Automóveis e Aeroportos**, receberão um adicional equivalente à diferença entre o piso correspondente de sua categoria e a de oficial pleno. Este adicional será identificado na sua remuneração como “Adicional em Área Industrial” e não será incorporado ao seu salário quando de seu egresso.

Parágrafo Primeiro – Áreas industriais são aquelas definidas e caracterizadas em zonas específicas diretamente ligadas à produção industrial.

Parágrafo Segundo - Os empregados não alojados, identificados no caput desta cláusula, terão direito a alimentação estabelecida na cláusula 50 desta CCT.

Parágrafo Terceiro - Os empregados egressos de obras em áreas industriais, enquadrados nesta cláusula, demitidos no prazo de até 60 dias após a sua transferência, terão direito nas verbas rescisórias, aos benefícios salariais adquiridos como Adicional em Área Industrial.

Parágrafo Quarto – Havendo reclassificação durante o período de trabalho em área industrial ou atingido os requisitos para classificação como Oficial Pleno, o empregado fará jus ao salário dessa função.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO ASSIDUIDADE EM ÁREA INDUSTRIAL

Os trabalhadores receberão a título de abono assiduidade mensalmente o valor de R\$80,00 (oitenta reais), caso não tenham faltas injustificadas no mês de apuração.

Parágrafo único: Os trabalhadores que tiverem faltas justificadas previstas em lei, no mês de apuração, farão jus ao recebimento do abono assiduidade previsto nesta cláusula.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS EM ÁREAS INDUSTRIAIS

Os empregados de montagem em área industrial serão remunerados pelas horas extras trabalhadas, da seguinte forma:

- a) De segunda-feira a sexta-feira – acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;
- b) Sábado – acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal;
- c) Domingo e feriado – 150% de acréscimo sobre o valor hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, que somente serão trabalhadas por motivo de necessidade imperiosa, serão remuneradas conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único – As horas extraordinárias realizadas com freqüência deverão ser objeto de acordo com o Sindicato Laboral correspondente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores integrantes do segmento da construção civil e montagem, inclusive aqueles que operam em obras por administração a preço de custo (construção na forma de condomínio, Lei nº 4.591/64), implementarão seus Programas de Participação nos Resultados, observando parâmetros e critérios de apuração e pagamento, estabelecidos pelas comissões instituídas para este fim, nos termos da lei 10.101/2000.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores solicitarão por escrito ao respectivo Sindicato Laboral a indicação do representante para participação na comissão prevista na lei 10.101/2000, se obrigando os Sindicatos Laborais a proceder cada indicação no prazo de até 30 dias contados do recebimento da solicitação. Em caso de não indicação no prazo estabelecido, o empregador nomeará um de seus empregados associado ao Sindicato Laboral, como representante do mesmo, enviando comunicação por escrito ao Sindicato.

Parágrafo Segundo – Os empregadores que não instituírem seus Programas de Participação nos Resultados, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerão em multa por descumprimento a esta CCT, em favor dos empregados prejudicados, em valor correspondente a:

- a) No primeiro mês 10% do salário base mensal;
- b) Do segundo mês até a data da efetiva instituição dos Programas de Participação nos Resultados, 5% do salário base mensal.

Parágrafo Terceiro - Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta cláusula, fundamentado o motivo de força maior, novo prazo para implantação poderá ser objeto de negociação junto ao Sindicato Laboral.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por esta CCT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas:

a) Alimentação pronta para consumo; ou

b) Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), ou

c) Cesta 1 de Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens, devidamente certificados pelo INMETRO: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90 g cada, 400 g de biscoito cream-cracker, sendo que o valor da cesta alimentação será trimestralmente pesquisado e divulgado pelos sindicatos convenientes e cuja diferença para o valor constante no item “b”, será disponibilizado mensalmente ao trabalhador através das formas citadas no mesmo item “b”; ou

d) Cesta 2 de Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens, devidamente certificados pelo INMETRO: 7 kg de arroz tipo um, 1 kg de feijão preto tipo um, 1 kg de feijão carioca tipo 1, 1 kg de fubá, 1 kg de farinha de mandioca, 2 latas de óleo de soja de 900 ml cada, 2 latas ou sacos de leite em pó integral de 200 g cada, 2 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 500 g de charque dianteiro, 500 g de macarrão, 170 g de biscoito tipo maisena, 500 g de café em pó, 2 tubos de creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90g cada, 200 g de biscoito cream-cracker, 1 pacote sabão em pó 500 g, 500 ml de amaciante de roupas, 2 detergentes de 500 ml, 4 unidades papel higiênico extra, 1 achocolatado em pó de 200g, 2 caldos de carne de 19 g, sendo que o valor da cesta alimentação será trimestralmente pesquisado e divulgado pelos sindicatos convenientes e cuja diferença para o valor constante no item “b”, será disponibilizado mensalmente ao trabalhador através das formas citadas no mesmo item “b”;

Parágrafo Primeiro – Os empregadores que por força dos contratos de obras, públicas ou corporativas, fornecerão a alimentação indicada na planilha de preços dos mesmos, seguindo seus valores ou composições, e disponibilizarão aos Sindicatos Laborais seus valores e composição, quando solicitado.

Parágrafo Segundo – Os empregadores, inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.

Parágrafo Terceiro– Os empregados em período de férias, exceto os enquadrados no item “a” desta cláusula, farão jus à alimentação concedida, se não tiver reduzido seu período de férias em função de faltas não justificadas no seu período aquisitivo.

Parágrafo Quarto - O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade de alimentação fornecida pela empresa, conforme relacionada no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - A entrega do benefício (cesta-alimentação, ou ticket, ou crédito em cartões), será efetuada até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Sexto - Os empregadores fornecerão aos seus empregados enquadrados nesta CCT, no período de festas de final de ano, sem prejuízo dos benefícios da alimentação mensal, uma cesta composta com os seguintes produtos: dois litros de refrigerante, uma caixa de bombom sortido de 400g, um panetone de 400g, uma embalagem de 270g de leite condensado, uma goiabada de 300g, uma embalagem de 200g de creme de leite, um pacote de 250g de farofa, duas misturas para bolo de 400g, um pacote de uva passas

s/ semente de 100g, uma embalagem de azeitona verde de 100g, uma embalagem de salgadinho aperitivo de 50g, um pacote de biscoito recheado 140g e duas embalagens de gelatina de 85g.

Parágrafo Sétimo – O empregado afastado por acidente ou doença, terá direito a alimentação, nos termos do caput desta cláusula, até o 15º dia de seu afastamento, exceto aqueles enquadrados na modalidade do item “a”.

Parágrafo Oitavo – Os empregadores poderão alterar a forma de concessão da alimentação desde que haja manifestação escrita de seus empregados, acompanhada dos respectivos motivos. A alteração será informada, posteriormente aos Sindicatos Laborais correspondentes.

Parágrafo Nono - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Décimo – Aos empregados, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Cartão Alimentação enquadrados na opção “b” desta cláusula, **exclusivamente da bandeira contratada pelo Sindicato Laboral**, será assegurado um crédito por três meses consecutivos, por conta da administradora do Cartão, sem qualquer custo adicional, no valor mensal igual ao do mês imediatamente anterior, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL

Os empregadores fornecerão mensalmente para seus empregados não alojados, admitidos até o dia 10 do mês em curso, uma cesta diferenciada de alimentos ou cartão/ticket alimentação no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) devendo ser descontado de seus vencimentos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

Parágrafo Primeiro - A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Segundo – Os empregados que recebem cartão/ticket alimentação em valor superior ao acima fixado, em razão de contratos específicos e acordos fixados com os sindicatos laborais, terão reajustados seus valores no mesmo percentual aplicado nesta cláusula de alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE CUSTO DE PASSAGEM

Os empregadores reembolsarão aos trabalhadores admitidos para as áreas industriais, os valores correspondentes ao custo de seu transporte, de sua cidade de origem, até o local da admissão, desde que comprovados, cujo reembolso ocorrerá no pagamento de seu primeiro salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO DESLOCAMENTO DOS EMPREGADOS

Os Empregadores que utilizarem meios de locomoção próprios ou contratados, para seus empregados, descontarão mensalmente dos mesmos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados representados pelos Sindicatos Laborais Convenentes no Estado do Espírito Santo, que tenham mais de 30 (trinta) dias de contrato de trabalho vigente, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL, que atenda, no mínimo, a forma da proposta apresentada pela FETRACONMAG-ES, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma.

I – Os empregadores se obrigam a contratar e custear, até o limite de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais por empregado, Plano de Saúde nos moldes do “caput” desta cláusula.

II – Ficam, no entanto, os empregadores desobrigados de contratar o Plano de Saúde previsto no “caput” desta cláusula, para os empregados que, muito embora constem na GFIP, apresentem comprovantes legais, que possuem Planos de Saúde mais abrangentes e benéficos.

III - Os empregadores poderão contratar Plano de Saúde mais abrangente e benéfico do que o constante no *caput*, para os empregados que assim optarem, contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput*, parágrafos e números desta cláusula, devendo ainda os empregadores apresentar cópia do mesmo, aos Sindicatos Laborais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a contratação ou quando solicitado.

IV - Ficará o empregado responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor do Plano de Saúde Ambulatorial, para o plano de saúde com coberturas integrais cumulativas (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) a qual optou;

V – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total as expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Plano de Saúde, com cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia), devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, poderá prever fator moderador ou co-participação para os procedimentos de Consultas (quando não prestados em ambientes hospitalares), limitado ao valor de R\$15,00 (quinze reais) por consulta, com limite máximo mensal por empregado de até R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

a - Todavia, não poderá conter qualquer tipo de fator moderador ou co-participação para os procedimentos Hospitalares decorrentes de Acidente de Trabalho, bem como para o Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput”.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados, que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: Os Planos de Saúde previstos nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo contrato, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de Assistência Médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e seus dependentes.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica garantido aos empregados, nos Planos de Saúde já praticados por seus empregadores, que sejam mais abrangentes e benéficos ao trabalhador e desde que também seja previsto nesses planos, atendimento para os casos de Acidente de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: A contar da assinatura da presente CCT, os empregadores deverão contratar, em favor de seus empregados, o Plano de Saúde previsto nesta cláusula, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para os planos de saúde ambulatorial, o empregado irá contribuir com R\$1,00 para o custeio do plano de saúde.

PARÁGRAFO OITAVO: Os valores pagos a título de plano de saúde por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

PARÁGRAFO NONO: Caso o empregador não contrate, o Plano de Saúde Ambulatorial ou o de cobertura integral cumulativa (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) nos termos previstos nessa Cláusula, nos prazos ora estabelecidos, incorrerá em multa, mensal, no valor de 10% do salário base do empregado, limitado o valor da multa em R\$ 100,00/mês por empregado prejudicado, cujo valor será revertido ao trabalhador.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em até 30 dias contados da assinatura desta CCT, para os empregados que estejam inscritos na GFIP, nos termos mínimos de Garantias e Capitais Segurados abaixo estabelecidos.

I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 10.000,00;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice até: R\$ 10.000,00;

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 2.500,00;

IV – Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme Condições Gerais da Apólice deste Seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do (a) empregado (a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até R\$ 2.750,00.

V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 100,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

VI – Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-ES, limitado a R\$ 20,00 (vinte reais) e a uma utilização por ano, ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional.

Parágrafo Primeiro - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Parágrafo Segundo - Fica ainda estabelecido que os empregadores que já praticam seguros de vida e acidentes pessoais com garantias e Capitais Segurados mais vantajosos para os empregados poderão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes nesta cláusula, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, a partir da data de publicação desta CCT, ao Sindicato Laboral, quando solicitado.

Parágrafo Terceiro - para atendimento e cumprimento desta cláusula, o seguro de vida a ser contratado pelo empregador em favor do empregado terá um valor máximo de R\$ 7,00 por mês por trabalhador. Do valor do seguro contratado, será descontado mensalmente do trabalhador a importância correspondente a 2/3 (dois terços) dessa parcela mensal.

Parágrafo Quarto - As seguradoras e a apólice com as garantias e coberturas acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CAFÉ DA MANHÃ OU DA TARDE

Os empregadores fornecerão aos seus empregados classificados nesta CCT uma alimentação denominada “*café da manhã ou da tarde*”, composto de pão com manteiga, café e leite.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica assegurado aos empregados o limite de crédito de até 20% de seu salário base para a utilização em seu CARTÃO DE COMPRAS homologado pelo Sindicato Laboral por contrato com empresa operadora e autorização expressa pelo empregado para os referidos descontos.

Parágrafo Primeiro – Para a operacionalização dos descontos do CARTÃO DE COMPRAS na folha de pagamento dos empregados que optarem pelo direito previsto no caput, os empregadores firmarão convênio com a empresa operadora do referido cartão.

Parágrafo Segundo - Os descontos na folha de pagamento dos empregados serão feitos de forma única e integral, na primeira remuneração subsequente à data de emissão da fatura expedida pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS.

Parágrafo Terceiro - A utilização do CARTÃO DE COMPRAS é de uso exclusivo do empregado e as despesas contraídas ou decorrentes do uso do mesmo, são de sua inteira responsabilidade, isentando o empregador de quaisquer custos, ônus financeiros e outras responsabilidades.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais o saldo devedor informado pela operadora do CARTÃO DE COMPRAS até então, será descontado integralmente das verbas rescisórias devidas ao empregado, não cabendo reclamações futuras de eventuais saldos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados contratados em regime de experiência permanecerão nesta condição no prazo máximo de 30 dias.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos da lei nº 7.855/89.

Parágrafo Primeiro - No caso de não cumprimento do caput desta Cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independente da multa prevista na citada lei, revertida ao empregado.

Parágrafo Segundo - O empregador comunicará por escrito no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e horário para recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Laborais não poderão cobrar ou recusar-se à homologação das rescisões, ainda que no documento haja incorreções. Nesta hipótese, a homologação será feita sob ressalva daquelas incorreções que, se não sanadas no prazo de dois dias úteis contados a partir do registro da ressalva no termo de rescisão, implicará a aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem que ocorra qualquer tipo de duplicidade de punição. Nos casos em que a ressalva envolver questões de difícil aferição, naquele momento, o prazo será estendido para até cinco dias úteis.

Parágrafo Quarto - Para os empregados com menos de um ano de contrato de trabalho, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em cheque nominal ao empregado ou através de depósito bancário na conta do mesmo, ressalvados os casos de pagamento perante o Sindicato Laboral.

Parágrafo Quinto - As rescisões contratuais dos empregados analfabetos com menos de um ano de contrato, somente serão validas com assistência do Sindicato Laboral.

Parágrafo Sexto – Em se tratando de empregado que esteja em alojamento do contratante, com qualquer tempo de contrato de trabalho, este poderá permanecer no local até o dia da homologação de sua rescisão no Sindicato Laboral, na Superintendência Regional do Trabalho – SRT ou sua representante local, ficando assegurado ao trabalhador, o direito à alimentação disponibilizada aos demais empregados de seu cargo laboral.

Parágrafo Sétimo - O simples erro material nas contas referentes às rescisões de contrato de trabalho, sem dolo do empregador, não implica a obrigação do pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo Oitavo - Caso o empregado, por culpa ou dolo, provocar o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou ainda vier a se recusar ao recebimento de tais verbas, não será aplicada ao empregador a obrigação relativa à indenização prevista no parágrafo primeiro. Não havendo o comparecimento do empregado no dia e hora marcados para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, ou caso haja a recusa no recebimento das verbas rescisórias, o Sindicato Laboral se obriga a registrar, no Termo de Rescisão, o não comparecimento ou recusa do empregado, conforme o caso.

Parágrafo Nono - Havendo impedimento por parte do Sindicato Laboral, por questões técnicas e/ou operacionais no sistema de agendamento, que impeça o agendamento da homologação no prazo legal, ficará a empresa isenta da multa prevista no parágrafo primeiro desta clausula.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Os empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, a contar de 1º/05/2010, terão direito ao aviso prévio indenizado, desde que o mesmo não tenha registro de falta nos seus últimos 12 meses de trabalho, ressalvado as justificadas e abonadas previstas em Lei ou nesta CCT.

Parágrafo Primeiro: O empregado que manifestar-se em documento de próprio punho a vontade de cumprir o aviso prévio, não será imputada ao empregador a obrigação do pagamento do Aviso Prévio Indenizado, excetuando-se os casos previstos em Lei para os não alfabetizados.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA MÃO-DE-OBRA LOCAL

Os empregadores deverão priorizar a contratação de mão de obra local.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os cargos e as funções profissionais foram descritos de comum acordo entre os sindicatos convenientes estando expressas no Anexo I, desta CCT.

Parágrafo Primeiro- DA COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. Tendo em conta a relevância da qualificação profissional para o desenvolvimento do segmento da Construção Civil, fica instituída uma Comissão Permanente de Qualificação Profissional, que terá por objetivos, dentre outros, o de elaborar um plano de qualificação profissional de trabalhadores da construção civil, especialmente para atender a exigência de certificação profissional prevista no Anexo desta CCT para o exercício de alguns cargos.

Parágrafo Segundo – A referida comissão será composta por membros indicados pelos Sindicatos Laborais convenientes e pelo SINDUSCON/ES.

Parágrafo Terceiro – Os trabalhos a cargo da referida comissão tiveram início em 15 de setembro de 2012.

Parágrafo Quarto – Até o dia 31/12/2014, a comissão apresentará proposta do referido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos Patronal e Laboral comprometem-se promover ações conjuntas no sentido de oferecer aos trabalhadores ensino fundamental, médio, supletivo, capacitação técnica e qualificação profissional.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CRACHÁ INDIVIDUAL

Os empregadores fornecerão aos seus empregados crachás ou outra identificação no uniforme ou capacete, contendo nome, cargo e/ou função e tipo sanguíneo, sendo obrigatório o seu uso.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE

É assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, estendendo-se por mais 60 dias.

Parágrafo Único – Os empregadores deverão observar as prescrições e restrições médicas estabelecidas a cada gestante em particular.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA PATERNIDADE

É assegurada a licença paternidade de cinco dias corridos, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único – Será concedida garantia de emprego ou salário, por um período de 30 dias, ao empregado que se tornar pai (biológico ou adotivo), mediante a apresentação da certidão de nascimento ou documento oficial de adoção.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO

Os empregadores são responsáveis, por força de Lei, pela reintegração dos seus empregados afastados do trabalho pelo INSS, por motivos de doença comum, doença profissional ou acidente de trabalho e sua readaptação na função de origem ou equivalente, ou ainda naquela capaz de exercê-la.

Parágrafo Único - Os empregados enquadrados no artigo 118 da Lei 8213/91, só poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e empregador com a assistência do Sindicato Laboral.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA COMUM

O empregado que por motivo de doença comum tiver recebido a concessão do benefício previdenciário, gozará de garantia de emprego ou salário de 45 dias, a contar do término do benefício, salvo nos seguintes casos:

- a) Término da obra em que foi admitido;
- b) Extinção do empregador;
- c) Paralisação das atividades de construção civil do empregador.

Parágrafo Primeiro – Retornando o empregado ao trabalho, em se verificando a impossibilidade técnica para o desempenho de sua função, ele poderá ser aproveitado para execução de outras tarefas.

Parágrafo Segundo – Esta cláusula não se aplica a empregados que cometerem falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do Sindicato Laboral.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho semanal será de 44 horas, sendo 9 horas diárias de segunda a quinta-feira, e de 8 horas na sexta-feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes trabalhadas nos primeiros quatro dias da semana, na forma prevista no Art. 59, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Primeiro – As jornadas de trabalho exigidas por fase inadiável da obra, peculiaridades técnicas ou por exigências contratuais, poderão ser alteradas, mediante acordo com seus empregados e notificado previamente Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo - Em caso de ocorrência de feriado, independente do dia da semana, prevalecerá a jornada de trabalho de 44 horas semanais, para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro – O empregado que se ausentar do trabalho, por motivo de força maior, com autorização do empregador, estará sujeito ao desconto das horas que esteve ausente, porém não poderá ser descontado do repouso remunerado.

Parágrafo Quarto – As limitações em até quinze minutos das entradas e saídas do registro de ponto, serão admitidas conforme previsto no artigo 58 parágrafo 1º da CLT, e alterado pela Lei nº. 10.243/2001.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS

Fica estabelecido que os dias 24 e 31 de dezembro de cada ano, quando coincidir em dias normais de trabalho e as segundas-feiras e terças-feiras, alusivas ao carnaval, serão indicados no calendário de compensação a ser elaborado a critério do empregador. Os empregadores poderão adotar procedimentos diferentes, referentes aos dias a serem compensados, mantendo, contudo, o princípio da valorização profissional, bom senso e ajustado com os empregados envolvidos.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FOLGAS PERIÓDICAS

Os empregados alojados terão direito a folgas periódicas, no período máximo de 05 dias úteis - incluindo o tempo da viagem, a cada 90 dias, que serão compensadas em horário além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro – A compensação terá a seguinte proporção: Cada hora trabalhada equivalerá a duas horas de folga, dando-se prioridade na compensação as horas trabalhadas de segunda à sexta-feira.

Parágrafo Segundo – Os empregadores obedecerão ao quadro de folgas de acordo com a distância entre a obra e a cidade de origem do empregado, declarada na sua admissão, de acordo com a tabela abaixo:

DISTÂNCIA	QUANTIDADE DE FOLGAS
De200 a300 km	1 dia
De301 a600 km	2 dias
De601 a1000 km	3 dias
De1001 a1500 km	4 dias
Acima de1500 km	5 dias

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA FALTA JUSTIFICADA

O empregado poderá se ausentar do trabalho nas horas necessárias para receber o PIS, (desde que seu empregador não tenha convênio para pagamento do PIS/Empresa), na agência da Caixa Econômica Federal mais próxima do seu local de trabalho, mediante comunicação prévia e posterior comprovação, sem prejuízo do seu salário, do repouso remunerado e das férias ou do FGTS.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHADOR ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado estudante, em fase de alfabetização, cujo início das aulas coincida com o horário de término da jornada de trabalho, o direito de deixar o trabalho meia hora antes, sem prejuízo do salário, desde que devidamente comprovada a necessidade temporal.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO DIA DA CATEGORIA

Conforme Lei Estadual nº 9275/2009 o dia 06 de outubro é a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil. Quando a data recair em dia útil que não for sexta-feira, a comemoração será realizada na primeira sexta-feira subsequente, não havendo nesse dia jornada de trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO PCMAT

Em todos os canteiros de obra ou frentes de trabalho, independente do número de trabalhadores, será obrigatória a elaboração e cumprimento do PCMAT - Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – O PCMAT deverá relacionar, obrigatoriamente, o número de empregados da empresa principal, alocados na referida obra, bem como o de suas contratadas.

Parágrafo Segundo – O disposto no parágrafo anterior não desobriga as empresas contratadas da elaboração do PPRA.

Parágrafo Terceiro – Todos os dados referentes às empresas contratadas, tais como: nome, endereço, CEI ou CNPJ, telefone, bem como a discriminação das funções e o número de empregados lotados no canteiro de obras ou frente de trabalho, deverão ser parte integrante do PCMAT da empresa principal.

Parágrafo Quarto – O PCMAT deverá ser revisado, no máximo a cada 90 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, produtos de limpeza e de higiene pessoal, aos seus empregados, para uso nas instalações do canteiro, com composição química própria aos seus usos, descrita em sua embalagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ÁREA PARA BICICLETAS

Os empregadores disponibilizarão, nos canteiros das obras, local próprio e com instalações que permitam a guarda, a mobilidade e a segurança das bicicletas de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ALOJAMENTOS

Os empregadores que utilizarem alojamento para seus empregados deverão obedecer às especificações contidas nos instrumentos de contratação da obra e nas Normas Regulamentadoras – NR aplicáveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão afixar em seus quadros de aviso comunicações oficiais expedidas e firmadas pelos Sindicatos Laborais.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CIPA

Os empregadores informarão aos Sindicatos Laborais as datas das eleições, com antecedência de 30 dias, e os componentes eleitos, 30 dias após sua eleição.

Parágrafo Primeiro- Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com até 20 trabalhadores, o empregador designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, conforme estabelecido na NR-5, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo – Em canteiros de obra ou frentes de trabalho com 21 ou mais trabalhadores o empregador deverá observar o disposto no item 18.33 da NR-18 da Portaria 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro – Os empregadores deverão convocar eleição para escolha dos representantes dos empregados da CIPA, no prazo mínimo de 45 dias, antes do término do mandato em curso, sendo o processo eleitoral coordenado pela Comissão Eleitoral, que terá um representante dos trabalhadores, um do empregador e um da CIPA, caso o empregador já tenha a CIPA constituída.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA ASSISTÊNCIA AOS PROGRAMAS DE CONTROLE E DA SAÚDE OCUPACIONAL

Caberá ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SECONCI-ES, órgão integrante do SINDUSCON-ES, disponibilizar aos trabalhadores e empregados de seus associados os serviços de assistência na saúde ocupacional, de treinamentos, cursos e palestras visando a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais aos trabalhadores nas empresas de construção civil e montagem industrial e a empregados de outras categorias profissionais, que os empregadores e seus subempregados se obrigam a associar-se ou contribuir nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - A associação ao SECONCI-ES, objeto ato específico, implica na contribuição mensal de 1% sobre o valor total da folha de pagamento do empregador.

Parágrafo Segundo - O empregador que se opuser a associar-se ao SECONCI-ES, por não utilizar os seus serviços, deverá expressar formalmente esta opção. No entanto, o mesmo será enquadrado na condição de contribuinte e pagará anualmente uma taxa para a melhoria dos serviços do SECONCI-ES em favor das condições gerais de saúde e segurança dos trabalhadores do segmento, como se segue:

- a) Empresas com até 20 empregados - o valor correspondente ao menor piso da categoria;

- b) Empresas com 21 até 50 empregados – o valor correspondente a dois pisos da categoria;
- c) Empresas com 51 até 100 empregados – o valor correspondente a quatro pisos da categoria;
- d) Empresas com mais de 100 empregados – o valor correspondente a oito pisos da categoria;

Os recebimentos dos valores previstos neste parágrafo se farão em guia específica fornecida pelo SECONCI-ES, até o dia 31 de março de cada ano, baseado no CAGED do mês de fevereiro.

Parágrafo Terceiro - O SECONCI-ES poderá promover ações de fiscalização para verificar o cumprimento do disposto nesta cláusula ou solicitar as GFIP/GRFP/SEFIP correspondentes.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Os empregadores obrigam-se a exigir contratualmente de suas contratadas o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente quanto às disposições constantes das NR-5 CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR-7 – PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, NR-9 PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo Único – Os empregadores que participarem de processos licitatórios de obras, deverão incluir, obrigatoriamente, em suas planilhas de custo os valores referentes à elaboração e implementação de programas de segurança e saúde no trabalho, como PCMAT – Programa de Controle de Meio Ambiente de Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como os valores referentes aos materiais e equipamentos de proteção no trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS CANTEIROS

Fica garantido aos Dirigentes dos Sindicatos Laborais, devidamente credenciados, o acesso aos canteiros de obras e frentes de trabalho, para constatar o cumprimento desta CCT, as normas de Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que o sindicato laboral ao exercer esse acesso, informará por escrito, ao escritório central do empregador ou do canteiro, a data e horário do acesso pretendido até às 14 horas do primeiro dia útil anterior à visita.

Parágrafo Segundo – Havendo irregularidade os Dirigentes Sindicais negociarão diretamente com o empregador ou seu representante a regularização em prazo não superior a 10 dias, ressalvadas as situações especiais que, por características próprias, justifiquem um prazo maior.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DA COMISSÃO

Fica assegurada à Comissão Representativa dos Trabalhadores, quando for instituída, na negociação da convenção coletiva de trabalho, a estabilidade de 90 (noventa) dias de seus membros, contados do recebimento da comunicação protocolizada no SINDUSCON/ES, que terá número máximo de 12 representantes divididos em comum acordo entre os quatro sindicatos laborais e a FETRACONMAG que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Os membros da referida comissão terão abonados os dias de ausência do trabalho por conta da participação nas negociações.

Parágrafo Segundo - O SINDUSCON/ES oficiará às empresas, os nomes dos trabalhadores membros da comissão de negociação, bem como o calendário de reuniões. Os trabalhadores, por sua vez, levarão à empresa, no dia seguinte a cada reunião, uma copia da lista de presença.

Parágrafo Terceiro - Os representantes citados no caput desta cláusula poderão ser substituídos durante a CCT, desde que oficiado previamente ao SINDUSCON/ES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS EMPREGADOS REPRESENTANTES SINDICAIS LABORAIS

O Sindicato Laboral indicará seus representantes nos municípios de sua base territorial, limitado a um representante por empregador, não podendo estes, serem demitidos na vigência desta CCT, salvo nos casos de término de obra, encerramento das atividades de produção da empresa no município, falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador ou renúncia, caso em que poderão ser substituídos, desde que o substituto seja do quadro efetivo do empregador naquele município.

Parágrafo Primeiro - Os representantes serão indicados da seguinte formas:

- 5 representantes no Município de Serra;
- 5 representantes no Município de Vitória;
- 5 representantes no Município de Vila Velha;
- 3 representantes no Município de Anchieta;
- 2 representantes no Município de Aracruz;
- 2 representantes no Município de Guarapari e;
- 1 representante para cada um dos outros municípios representados nas bases territoriais dos Sindicatos Laborais.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias na jornada mensal de trabalho do empregado/representante sindical, desde que previamente oficiados ao empregador, pelo Sindicato Laboral correspondente, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Laborais indicarão formalmente seus representantes (nome, empregador, endereço de residência, indicação da obra e seu município) ao SINDUSCON-ES e este comunicará aos respectivos empregadores.

Parágrafo Quarto – A estabilidade provisória estabelecida no caput desta Cláusula não modifica o contrato de trabalho, sendo assegurados aos empregados indicados seus direitos e deveres.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS DIRIGENTES SINDICAIS LABORAIS

Fica estabelecida a ausência máxima de quatro dias da jornada mensal de trabalho, aos empregados que, na condição de dirigente sindical, desde que previamente oficiados os empregadores pelo Sindicato Laboral, com o mínimo de 22 horas de antecedência em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios. Caso a liberação ultrapasse os quatro dias permitidos, o excedente será suportado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro – Não se enquadram nesta condição os membros dos Sindicatos Laborais integrantes da Diretoria em cargos executivos, do Conselho Fiscal e seus Suplentes.

Parágrafo Segundo – Aos empregados enquanto Dirigentes Sindicais serão garantidos seus direitos e deveres de seu contrato de trabalho, sendo vedada, sem motivo, a proibição de acesso ao posto de trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS SUBEMPREITEIRAS

As empresas contratantes disponibilizarão ao Sindicato Laboral, no prazo de 10 dias, quando solicitado, razão social, endereço e CNPJ das subempreiteiras eventualmente contratadas nas fases das obras.

Parágrafo Único – As subempreiteiras se igualam na condição de empregadores estando sujeitas ao cumprimento dos dispositivos contidos nesta CCT, com a mesma responsabilidade e penalidades pelo descumprimento da mesma.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS LABORAIS

Por força de deliberação em Assembléia Geral realizada pelos Sindicatos Laborais, os empregadores descontarão mensalmente da remuneração bruta de seus empregados filiados aos respectivos sindicatos laborais, como Contribuição Negocial, o valor equivalente a 1%, para repasse ao respectivo sindicato laboral para custeio de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - As importâncias apuradas serão repassadas ao respectivo sindicato laboral, através de crédito bancário, até o décimo dia do mês subsequente, ficando desde já indicadas as respectivas contas bancárias:

a) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem – SINTRACONST: CC: 376-3, Caixa Econômica Federal, Agência 167, Vitória - ES;

b) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia: CC: 003-469-6, Caixa Econômica Federal, Agência 0717-0, Praça de São Mateus-ES;

c) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens de Linhares, Rio bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha- ES – SINTRACON: CC 714-8, Caixa Econômica Federal, Agência 0555, Operação 03, Centro, Centro, Linhares-ES.

d) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e de Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo:CC 003-458-3, Caixa Econômica Federal, Agência 0171, Centro, Praça Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parágrafo Segundo- Por deliberação em assembléia dos sindicatos laborais, em especial nos meses de julho de cada ano o percentual será de 2%, descontados e repassados nos mesmos moldes do Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O empregado que discordar com o estabelecido no caput desta Cláusula, deverá manifestar-se diretamente ao Sindicato Laboral (conforme precedente normativo nº 4 do Egrégio TST), no prazo de 30 dias após a assinatura da presente CCT ou no ato de assinatura de seu contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – Para fins de verificação, as empresas fornecerão trimestralmente aos Sindicatos Laborais as listas com os nomes dos empregados que sofreram desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, bem como os comprovantes de repasse referentes aos três últimos meses.

Parágrafo Quinto – Para fins de pesquisa, os Sindicatos Laborais se obrigam a repassar ao SINDUSCON-ES trimestralmente a relação dos empregados que sofreram desconto da Contribuição Negocial.

Parágrafo Sexto – O conteúdo desta cláusula é fruto de deliberações de assembléias dos sindicatos Laborais, ficando convencionado pelas partes, que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os Sindicatos Laborais supra citados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos mesmos, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o Sindicato Patronal signatário do presente e os empregadores por ele representados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Os empregadores integrantes do segmento da indústria da construção, filiados aos sindicatos patronais, inclusive aqueles que realizam obras sob o regime de administração a preço de custo, na base territorial compreendendo todo o estado do Espírito Santo, que na data base desta CCT possuam empregados nas bases territoriais dos sindicatos laborais convenientes, contribuirão a cada negociação trabalhista - CCT, com valores pecuniários estabelecidos para cada faixa, com enquadramento baseado no valor do capital social ou patrimônio líquido, o que for maior. Essa contribuição objetiva o custeio da negociação da CCT, bem como a manutenção de outras atividades sindicais patronais afins.

FAIXA	Capital Social ou Patrimônio Líquido (R\$)		Valor de Contribuição (R\$)
	De	A	
I	0,01	50.000,00	100,00
II	50.000,01	100.000,00	200,00
III	100.000,01	250.000,00	300,00
IV	250.000,01	500.000,00	450,00
V	500.000,01	1.000.000,00	650,00
VI	1.000.000,01	2.000.000,00	850,00
VII	2.000.000,01	3.000.000,00	1.050,00
VIII	Acima de	3.000.000,01	1.250,00

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado através de guia própria, com vencimento em 30/07 de cada ano, as quais serão encaminhadas ou disponibilizadas no site do SINDUSCON-ES – www.sinduscon-es.com.br.

Parágrafo Segundo - Caso a contribuição não seja paga no vencimento, a cobrança poderá ser administrativa, extrajudicial ou judicial, que além dos acréscimos previstos, serão acrescidos das custas legais e respectivos honorários advocatícios.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ACORDOS COLETIVOS

É facultado às empresas estabelecerem acordos coletivos de trabalho com o sindicato Laboral, objetivando a melhoria das condições mínimas estabelecidas nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Permanece constituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, denominada COMINPRE, no âmbito da Construção Civil e Montagem, com atuação nas bases territoriais do SINDUSCON-ES e dos Sindicatos Laborais convenientes, nos termos da Lei nº 9.958/2000, com competência para conciliar conflitos das relações de natureza trabalhista entre empregadores e empregados, ou ainda em contratos de trabalho de pessoas físicas ou jurídicas, cujas normas e funcionamento poderão ser modificados a qualquer tempo de comum acordo das partes.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS DÚVIDAS

Os sindicatos convenientes acordam que as dúvidas geradas na aplicação desta CCT serão dirimidas, preliminarmente, através de NOTA DE ESCLARECIMENTO, ajustadas, após realização de negociação por assunto, e, as deliberações, assinadas entre as partes, através de seus representantes legais.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

As infrações a esta CCT sujeitarão o infrator às penalidades abaixo enumeradas, que serão aplicadas na seguinte forma:

- a) Comunicação formal para regularização em 10 dias;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 9,00** por empregado prejudicado, pela infração do não cumprimento do item "a".

Parágrafo Primeiro - A multa a que se refere o item 'b' será cobrada pelos Sindicatos Laborais judicialmente.

Parágrafo Segundo - Às Cláusulas desta CCT que já tenham previsão de penalidades expressas em face da sua transgressão não se aplica o disposto neste caput e letras.

Parágrafo Terceiro - Os Sindicatos Convenientes serão competentes para propor, preferencialmente na Comissão de Conciliação Prévia, onde houver e, em caso de não haver acordo, no fórum competente, ação de cumprimento, objetivando dirimir impasses individuais ou coletivos.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA EM ÁREAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

A abrangência da área de montagem industrial compreende aqueles canteiros específicos nos quais os empregadores dessa atividade têm seus canteiros montados, em especial nas plantas destinadas à produção industrial das empresas Arcelor Mittal, Vale, Samarco, CSV, Fibria, Petrobrás, Belgo Mineira, nos Portos, Usinas Hidrelétricas e Termoelétricas, Siderúrgicas, Estaleiros, Fábricas de Automóveis e Aeroportos.

Parágrafo Único - Por critérios técnicos e administrativos, verificando as condições específicas de cada cargo nesses canteiros, os empregadores poderão praticar salários superiores aos pisos estabelecidos e/ou conceder benefícios além dos constantes nesta CCT, sem que haja a obrigatoriedade de extensão a outros empregadores.

ARISTOTELES PASSOS COSTA NETO
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES

FRANCISCO AZEVEDO AMORIM
Presidente
SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES

FERNANDO OTAVIO CAMPOS DA SILVA
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GUARAPARI

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Presidente
FETRACONMAG/ES - FED. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST, CIVIL, MONTAGEM, TERRAPL.
PAVIM. CAL, GESSO, IND. E ART. DE CIMENTO, CER, LADR., ARGILA,

PAULO CESAR BORBA PERES
Presidente
SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE

JOSE CARLOS DOS SANTOS
Presidente
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E DO M DE SM E NV

CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA
Procurador
SIND TRAB IND CONST CIVIL TERRAP EST PONTES CONST MONTAG

ANEXOS
ANEXO I - ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Cargo: Vigia

DEFINIÇÃO: É o trabalhador que no desempenho da função exige-se responsabilidade na guarda noturna e/ ou diurna de materiais e equipamentos

Cargo: Mensageiro

DEFINIÇÃO: É o trabalhador que executa variadas tarefas como o transporte de correspondências, documentos, objetos e informações

Cargo: Auxiliar de Obras

DEFINIÇÃO: É o trabalhador que executa funções de serviços gerais.

Cargo: Ajudante Prático (meio-oficial na CCT anterior)

DEFINIÇÃO: É o trabalhador que auxilia diretamente o Oficial Pleno em todas as suas funções e atividades.

Cargo: Oficial

DEFINIÇÃO: É o trabalhador que executa as funções na construção civil, tais como: pedreiro, carpinteiro, armador, almoxarife, apontador, operador de equipamentos de pequeno e médio porte, bombeiro hidráulico, eletricitista, pintor, gesseiro, marleteiro, operador de compactador de solo, soldador de serralheria, sondador de solo, e funções a estas equivalentes

Obs. Operador de equipamentos de pequeno e médio porte: É o oficial que executa a função de operar equipamentos mecânicos de pequeno e médio porte
tipo: elevador de carga, elevador de pessoal, betoneiras, monta-carga, projeção de argamassa, martelo

pneumático, compactador de solo, moto-compressor, serra circular/disco, e outros equipamentos que não de uso portátil.

Cargo: Oficial Pleno

DEFINIÇÃO: É o trabalhador detentor de certificação de entidade reconhecida de qualificação profissional para o exercício do cargo.

Obs.1 – Excepcionalmente, será também reconhecido como oficial pleno, o trabalhador que, na data da assinatura desta CCT, comprovar perante seu empregador o efetivo exercício em uma das funções abrangidas pelo cargo de oficial, por período superior a dois anos, nos últimos três.

Obs.2 – A comprovação de que trata a observação acima será realizada por meio das anotações na CTPS ou, então, por meio de declarações das empresas empregadoras que atestem o referido exercício.

Obs.3 – O reconhecimento previsto na observação 1 acima produzirá efeitos desde 1º de maio de 2010 (data base da categoria)

Cargo: Oficial Polivalente
DEFINIÇÃO: É o trabalhador, Oficial Pleno, que exerce na mesma empresa mais de uma função profissional simultaneamente.

Cargo: Encarregado
DEFINIÇÃO: É o trabalhador com qualificação profissional que é responsável por uma equipe de trabalhadores composta por oficiais e/ou auxiliares.

ANEXO II - ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS - 1º de maio de 2014

8% de aumento sobre tabela de maio de 2013

I - Construção Civil

SALÁRIOS REFERENCIAIS - 01.05.2014

CATEGORIA	SALÁRIO	SALÁRIO MÊS
	HORA R\$	
Auxiliar de Obras	3,72	818,40
Mensageiro	3,72	818,40
Auxiliar de Escritório	3,72	818,40
Vigia	3,72	818,40
Ajudante Prático	4,27	939,40
Oficial	5,07	1.115,40
Oficial Pleno	5,95	1.309,00
Oficial Polivalente	6,57	1.445,40
Encarregado	7,04	1.548,80

II - Montagem Industrial

CATEGORIA	SALÁRIO	SALÁRIO MÊS
	HORA R\$	
Ajudante de Montagem	3,94	866,80
Suboficial de Montagem	5,08	1.117,60
Almoxarife de Montagem	10,21	2.246,20
Caldeireiro	10,21	2.246,20
Eletricista	7,80	1.716,00
Eletricista de Manutenção	8,26	1.817,20
Eletricista F/C	10,21	2.246,20
Eletricista Montador	9,60	2.112,00
Encanador Industrial	10,21	2.246,20
Encarregado Caldeiraria	18,33	4.032,60
Encarregado Isolamento	18,33	4.032,60
Encarregado Tubulação	18,33	4.032,60
Encarregado Montagem	18,33	4.032,60
Encarregado de Pintura Industrial	18,33	4.032,60
Ferramenteiro	7,35	1.617,00
Funileiro	10,48	2.305,60
Instrumentista	10,21	2.246,20
Instrumentista Tubista	9,05	1.991,00
Instrumentista Montador	8,74	1.922,80
Isolador	7,73	1.700,60
Jatista	6,87	1.511,40
Lixador	6,64	1.460,80
Maçariqueiro	7,47	1.643,40
Mecânico Ajustador	10,21	2.246,20
Mecânico de Manutenção	8,92	1.962,40
Mecânico Montador	8,70	1.914,00
Mestre de Montagem	13,09	2.879,80
Mestre de Eletricidade	13,09	2.879,80
Mestre de Solda	13,09	2.879,80

Mestre de Instrumentação	13,09	2.879,80
Mestre de Montagem	13,09	2.879,80
Mestre de Tubulação	13,09	2.879,80
Montador de Andaime	8,07	1.775,40
Montador de Estrutura	7,72	1.698,40
Pintor Industrial	7,72	1.698,40
Pintor Letrista	6,87	1.511,40
Pintor Jatista	7,72	1.698,40
Rigger	8,31	1.828,20
Soldador de Chaparia RX	11,36	2.499,20
Soldador de Chaparia	9,96	2.191,20
Soldador MIG/MAG	12,60	2.772,00
Soldador Tubulação/RX	12,11	2.664,20
Soldador TIG/ER	12,98	2.855,60
Soldador TIG	12,69	2.791,80

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS - 1º de outubro de 2014

9% de aumento sobre tabela de maio de 2013

I - Construção Civil

SALÁRIOS REFERENCIAIS - 01.10.2014

CATEGORIA	SALÁRIO HORA (R\$)	SALÁRIO MÊS (R\$)
Auxiliar de Obras	3,75	825,00

Mensageiro	3,75	825,00
Auxiliar de Escritório	3,75	825,00
Vigia	3,75	825,00
Ajudante Prático	4,31	948,20
Oficial	5,11	1.124,20
Oficial Pleno	6,01	1.322,20
Oficial Polivalente	6,63	1.458,60
Encarregado	7,11	1.564,20

II - Montagem Industrial

CATEGORIA	SALÁRIO	SALÁRIO MÊS
	HORA R\$	R\$
Ajudante de Montagem	3,98	875,60
Suboficial de Montagem	5,12	1.126,40
Almoxarife de Montagem	10,30	2.266,00
Caldeireiro	10,30	2.266,00
Eletricista	7,87	1.731,40
Eletricista de Manutenção	8,34	1.834,80
Eletricista F/C	10,30	2.266,00
Eletricista Montador	9,69	2.131,80
Encanador Industrial	10,30	2.266,00
Encarregado Caldeiraria	18,50	4.070,00
Encarregado Isolamento	18,50	4.070,00
Encarregado Tubulação	18,50	4.070,00
Encarregado Montagem	18,50	4.070,00
Encarregado de Pintura Industrial	18,50	4.070,00
Ferramenteiro	7,42	1.632,40
Funileiro	10,57	2.325,40
Instrumentista	10,30	2.266,00
Instrumentista Tubista	9,13	2.008,60
Instrumentista Montador	8,82	1.940,40
Isolador	7,80	1.716,00
Jatista	6,93	1.524,60
Lixador	6,70	1.474,00
Maçariqueiro	7,54	1.658,80
Mecânico Ajustador	10,30	2.266,00
Mecânico de Manutenção	9,00	1.980,00
Mecânico Montador	8,79	1.933,80
Mestre de Montagem	13,21	2.906,20
Mestre de Eletricidade	13,21	2.906,20
Mestre de Solda	13,21	2.906,20
Mestre de Instrumentação	13,21	2.906,20
Mestre de Montagem	13,21	2.906,20
Mestre de Tubulação	13,21	2.906,20
Montador de Andaime	8,14	1.790,80
Montador de Estrutura	7,79	1.713,80
Pintor Industrial	7,79	1.713,80
Pintor Letrista	6,93	1.524,60
Pintor Jatista	7,79	1.713,80

Rigger	8,38	1.843,60
Soldador de Chaparia RX	11,47	2.523,40
Soldador de Chaparia	10,05	2.211,00
Soldador MIG/MAG	12,72	2.798,40
Soldador Tubulação/RX	12,22	2.688,40
Soldador TIG/ER	13,10	2.882,00
Soldador TIG	12,81	2.818,20

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.